



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.105, DE 2014 **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Modifica as redações do parágrafo único do art. 23 e do art. 25, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de legítima defesa própria e de terceiros.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 23 e o art. 25, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 23.....

(...)

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso.

(...)

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do avanço da violência e do encorajamento dos marginais conhecedores da inoperância do Estado brasileiro no combate à criminalidade e da legislação incoerente a qual estamos submetidos, proponho duas alterações ao Código Penal brasileiro, com objetivo de resguardar os cidadãos de bem.

A primeira proposta tem por finalidade modificar a Lei Penal no sentido de deixar de punir o excesso culposo de quem age em legítima defesa própria ou de terceiros, pois entendo que, quem repele injusta agressão ou sai em defesa de quem está submetido à violência, não pode ser punido por eventual excesso, pois não é cabível exigir, de uma pessoa comum, prudência, perícia ou habilidade específica no calor de um acontecimento adverso.

A segunda sugestão de modificação legislativa visa retirar da definição de “legítima defesa”, constante do Código Penal, a expressão “usando moderadamente

dos meios necessários”, pois acredito que isso se constitui em um mecanismo de proteção ao marginal.

Aquele que, corajosamente, defende sua própria vida ou patrimônio, ou mais, se arrisca para defender outra pessoa, deve ter o apoio da legislação e não ser penalizado por ela em circunstâncias nas quais se apresente risco, tendo que avaliar a forma e os meios a serem utilizados.

Se o marginal tiver receio da reação das pessoas certamente irá pensar antes de atentar contra a vida ou bens dos outros.

Assim peço aos pares que reflitam sobre o tema apresentado para que possamos dar um basta ao crescimento e a banalização da violência em nosso país.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DO CRIME

.....

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#)).

TÍTULO III DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO